DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2706/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15007/2014
PROTOCOLO	: 1530784
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA Nº 10/2011
CONVENENTE	: JANE CLARA ARGUELLO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R$ 18.878,00
SEDE DE APRECIAÇAO	: JUIZO SINGULAR
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE OUTORGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Termo de Outorga nº 10/2011**, às fls. 94/96, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e Jane Clara Arguello, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros à outorgada para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o Plano de Trabalho, no valor de R$ 18.878,00 (dezoito mil oitocentos e setenta oito reais).

O presente Termo de Outorga é regido pelas normas contidas na Lei Federal n° 8.666, de 21/06/93, dos Decretos nºs 7.761 de 30/12/98, e 9.878, de 09/03/07.

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 15476/2015, fls. 311/313 declarando que a prestação de contas oferece condições para aprovação.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB. 4ª PRC – 1414/2018** - (fls. 329) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Como objeto, o pacto consiste é o repasse de recursos financeiros à outorgada para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o Plano de Trabalho, no valor de R$ 18.878,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta oito reais).

A vigência, segundo cláusula quinta, será de 03 (três) meses a contar da data da liberação do recurso financeiro.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

BALANCETE FINANCEIRO				**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS (Fls.)**
PARCELA	**RECEITA R$**	**DESPESA R$**	**Fls.**	
1ª	9.493,29	9.442,00	158	162-185 e 211-214
2ª	9.527,13	9.394,40	223	227-239
Devolução de Saldo		184,02		250
TOTAL	**19.020,42**	**19.020,42**		

Os valores registrados na execução da receita e despesa conciliam

com os apresentados na relação das despesas pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (fls. 311/313), *verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 10/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante e Jane Clara Arguello, CPF nº 367.445.061-53, como outorgada, oferece condições de aprovação".

O e. Procurador de Contas alinha o mesmo posicionamento, opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 329), *verbis*:

> "Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Termo de Outorga nº 010/2011 (integra fls.094), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 7.761/1998 e nº 9878/2007, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Termo de Outorga foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Termo de Outorga nº 10/20111** celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS - FUNDAC**, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como outorgante, e de outro lado, a Senhora **Jane Clara Arguello**, CPF/MF nº 367.445.061-53, como outorgado, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator